



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

INDICAÇÃO Nº 138/2025
AUTOR: ANILTON SILVA DE MOURA

Aprovado por unanimidade
Em Sessão de 08/05/2025

Senhor Presidente

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis e depois de ouvido o Soberano Plenário solicito a V. Exa. a edição ratificativa, por esta Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina-MT, do ofício circular em anexo, referente à possibilidade de pesca e captura da Pacu Branca e da Pacu Ferrada, observadas as medidas mínimas legais, tendo em vista a ausência de catalogação proibitiva na Lei nº 9.096/09 (Lei da Pesca), nos termos do discutido e acordado entre os pescadores profissionais da região e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA) no último dia 11/04/2025, e que o mesmo seja encaminhado aos órgãos de fiscalização e entidades competentes da região do Vale do Araguaia, bem como ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com cópia ao Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O ofício circular tem como finalidade precípua a cientificação das autoridades responsáveis pela fiscalização da pesca em nossa região, e tem por intuito resguardar o direito e dar segurança jurídica aos pescadores profissionais em relação à sua pretensão e possibilidade de pesca das espécies mencionadas, observadas as medidas mínimas legais, tendo em vista a ausência de catalogação proibitiva na Lei nº 9.096/09 (Lei da Pesca) e discutido e acordado entre os pescadores profissionais da região e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA) no último dia 11/04/2025. Assim, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta nossa Indicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Nova Xavantina-MT, 08 de maio de 2025.

ANILTON SILVA DE MOURA
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

Ofício Circular 001/2025

Nova Xavantina, 09 de maio de 2025.

A SUA EXCELÊNCIAS,

**AUTORIDADES E ENTES
RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DA PESCA.**

Ref.: informação acerca da possibilidade, dos pescadores profissionais, da pesca e captura da Pacu Branca e da Pacu Ferrada, observadas as medidas mínimas legais.

Excelentíssimas Autoridades e Entidades responsáveis pela fiscalização da pesca no Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.096/09, que estabelece a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, seus anexos e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a ausência de catalogação proibitiva referente às espécies de Pacu Ferrada e Pacu Branca, e a consequente possibilidade de pesca e captura das espécies retro-mencionadas neste período, bem como o discutido e acordado entre os pescadores profissionais da região e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA) no último dia 11/04/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de cientificação das autoridades responsáveis pela fiscalização da pesca em nossa região, bem como o intuito



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

resguardar o direito e dar segurança jurídica aos pescadores profissionais em relação à sua pretensão e possibilidade de pesca das espécies mencionadas, **A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Xavantina-MT, no exercício de suas atribuições representativas**, e em atendimento à indicação realizada por um de seus membros (Anilton Silva de Moura), vem por meio deste instrumento:

I - informar e cientificar vossas Excelências acerca da possibilidade de pesca e captura das espécies de Pacu Branca e da Pacu Ferrada, observadas as medidas mínimas legais, tendo em vista a ausência de catalogação proibitiva na Lei nº 9.096/09 (Lei da Pesca), nos termos do discutido e acordado entre os pescadores profissionais da região e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA) no último dia 11/04/2025.

No mais, **renovam-se os protestos de estima e distinta consideração.**

Atenciosamente,



ELIAS BUENO DE SOUZA

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



Lei da PESCA 9096_2009 e suas alteraç...
PDF - 260 KB

Prezado Anilton, boa tarde

Em nossa conversa, presencialmente, no último dia 11/04/2025, demos as explicações, de acordo com a Legislação vigente da Pesca, a Lei nº 9096/2009 com a compilação de todas as alterações vigentes.

Esta Lei traz em seus anexos as medidas mínimas de captura por Bacia Hidrográfica em MT. Para as espécies de peixe que não estão especificadas com medida mínima, é considerada apenas a cota vigente, que é de 125 kg/semana para Pescadores Profissionais. Este é o caso da Pacu Ferrada e da Pacu Branca.

Segue em anexo a Lei da Pesca nº 9096/2009 com a compilação de todas as alterações vigentes.

Atc,



LEI Nº 9.096, DE 16 DE JANEIRO DE 2009 - D.O. 16.01.09 e Rep. D.O. 11.03.09.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PESCA**

Art.1º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso estarão sujeitas às disposições desta lei.

Art.2º Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios;

II - pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III - pesca amadora: é aquela praticada com a finalidade de consumo e lazer, sem finalidade comercial;

IV - pesca profissional artesanal: aquela exercida por pescadores profissionais que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com o auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício;

V - pesca desportiva: é aquela exercida com finalidade de lazer ou desporto sem a intenção de consumo, com a prática do "pesque-solte";

VI - pesca profissional: é aquela praticada por pescadores que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de vida;

VII - pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

VIII - colônia: grupo de pescadores profissionais, constituído legalmente e tendo sua área de atuação delimitada, respeitados os espaços comuns;

IX - produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;

X - pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;

XI - iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

XII - peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquariofilia;

XIII - ceva: alimentos que se colocam em lugar determinado para atrair recursos pesqueiros;

XIV - comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;

XV - comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;



XVI - comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquarioria e ornamentação;

XVII - Guia de Trânsito e Controle de Pesca - GTCP: Documento oficial para o trânsito de iscas vivas e pescado no Estado de Mato Grosso;

XVIII - Declaração de Pesca Individual - DPI: documento personalíssimo necessário para comprovação da atividade da pesca profissional no Estado de Mato Grosso;

XIX - pesca subaquática – categoria e modalidade da pesca amadora, praticada por meio do mergulho livre ou de apneia e mediante a utilização de espingarda de mergulho ou arbaletes, realizada com ou sem auxílio de embarcações, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial. **Acrescentado[a] pela Lei nº 9204, D.O. de 25/08/2009**

XX - período de defeso é a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução (Piracema) e o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

XXI - pesque e solte é a modalidade de pesca esportiva em que o peixe é capturado e devolvido ao meio aquático; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

XXII - pesque e pague é a pessoa física ou jurídica que mantém estabelecimento constituído de tanques ou viveiros com peixes para exploração comercial da pesca amadora. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.3º No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios:

- I - preservação e conservação da biodiversidade;
- II - cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art.4º A Política Estadual de Pesca, visa:

I - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos organismos aquáticos, bem como o controle dos procedimentos das atividades de pesca, resguardando-se aspectos culturais da pesca artesanal;

II - proteger a fauna e a flora aquática e os seus mecanismos de interação ecológica de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

III - promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos;

IV - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para a conservação dos organismos aquáticos;

V - estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos.

Art.4º-A Compete ao Estado de Mato Grosso regulamentar a Política da Pesca e a Atividade Pesqueira no Estado de Mato Grosso, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023

I - os regimes de acesso; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

II - a captura total permissível; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

III - o esforço de pesca sustentável; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

IV - o período de defeso; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

V - as temporadas de pesca; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

VI - os tamanhos de captura; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

VII - as áreas interditas ou de reservas; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca; **Acrescentado[a] pela Lei nº**

12197, D.O. de 21/07/2023



IX - a capacidade de suporte dos ambientes; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e de subsistência, visando garantir sua permanência e sua continuidade. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 2º Compete ao Estado de Mato Grosso o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observada a legislação aplicável. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.4º-B A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deverá criar um observatório para acompanhamento da execução da presente Lei, composta por deputados indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Parágrafo único O observatório deverá emitir relatórios periódicos. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.4º-C O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido de forma transitória, periódica ou permanente, nos termos das normas e leis específicas, para a proteção: **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Parágrafo único O Estado deverá promover o desenvolvimento de alevinagem de espécies nativas e o incentivo de implantação de tanque geomembrana, tanque-rede e outros modelos de atividades de piscicultura, com objetivo de proteção do processo reprodutivo e manutenção do estoque pesqueiro, podendo firmar convênios e ajustes com entidades públicas e/ou privadas, devendo priorizar a alocação de recursos na Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF e Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER). **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA

Art.5º O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, órgão deliberativo, com composição paritária, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e será composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações:

I - representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; **Redação dada pela Lei nº 9130, D.O. de 27/05/2009, com efeitos a partir de 12/05/2009**

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;

III - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura;

V - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VI - 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso- UFMT;

VII - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso- UNEMAT;

VIII - 03 (três) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso, sendo um de cada bacia;

IX - 03 (três) representantes de organizações ambientalistas;



X - 03 (três) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia;
XI - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Mato Grosso;

XII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

§ 1º O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos na forma da regulamentação do Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, exceto para a primeira composição que será coordenada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art.6º Ao Conselho Estadual da Pesca compete:

- I - propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
- II - deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- III - estabelecer zonas e épocas em que é interdita a atividade pesqueira;
- IV - estabelecer controle de esforço de pesca sobre estoques determinados, através da limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;
- V - proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;
- VI - estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira.

Art.7º O Presidente do Conselho Estadual da Pesca será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SEMA prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art.8º As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art.9º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais. **Redação dada pela Lei nº 9893, D.O. de 01/03/2013**

Art.10 São instrumentos de gestão da SEMA:

- I - o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta lei;
- II - o Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca;
- III - a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;
- IV - o cadastro geral das atividades de pesca no Estado de Mato Grosso.

Seção I Do Cadastro Geral das Atividades de Pesca



Art.11 As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesca com fins comerciais devem estar previamente inscritas no Registro Geral da Pesca, realizado pelo órgão competente.

Art.12 O Cadastro Geral das Atividades de Pesca destina-se ao cadastramento de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade pesqueira na modalidade profissional, amadora, desportiva e científica no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Serão cadastrados na SEMA:

I - pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;

II - comerciantes de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;

III - veículos terrestres utilizados para transporte de produtos pesqueiros;

IV - estabelecimentos que comercializem produtos que possam ser utilizados na pesca predatória, mantendo arquivo próprio com o registro de seus compradores, na forma do regulamento.

§ 2º Os cadastros poderão ser cancelados quando o pescador infringir as disposições desta lei e seu regulamento, no exercício da pesca.

SeçãoII

Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca

Art.13 O Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca – SISCOMP/MT deve ser executado pela SEMA em parceria com órgãos e instituições de pesquisa conveniadas com os seguintes objetivos:

I - coletar e analisar dados relativos à produção pesqueira da pesca profissional;

II - coletar e analisar dados relativos à captura da pesca esportiva e amadora.

SeçãoIII

Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Controle de Pesca

Art.14 A Declaração de Pesca Individual – DPI e a Guia de Trânsito e Controle de Pesca – GTCP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídas pela Federação de Pescadores do Estado de Mato Grosso e outros órgãos conveniados.

§ 1º As colônias de pescadores profissionais poderão emitir Guias de Trânsito de Pesca e Declaração de Pesca Individual a pescadores filiados em outras colônias, mediante anuência do responsável pela área.

§ 2º Às informações contidas na DPI e GTCP e seus modelos serão definidos na regulamentação desta lei.

Art.14-A É vedada a realização de avaliação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e a análise de pedidos de Licenciamento Ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que se refiram à instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho, durante o período de proibição do transporte, do armazenamento e da comercialização de pescado previsto no art. 19-A desta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.14-B O Poder Executivo deve desenvolver um projeto de recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá, devendo apresentá-lo em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para apreciação do Poder Legislativo. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**



CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE PESCA

Art.15 A pesca no âmbito do território do Estado de Mato Grosso realizar-se-á como atividade científica, amadora, desportiva, profissional e de subsistência.

Art.16 A autorização da pesca amadora e desportiva será feita mediante a emissão da Carteira de Pescador Amador na forma do regulamento.

Parágrafo único Os menores de 18 (dezoito) anos poderão obter autorização desde que praticada em companhia dos pais ou responsáveis.

Art.17 Revogado pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024

I - Revogado pela Lei nº 9794, D.O. de 30/07/2012

II - Revogado pela Lei nº 9794, D.O. de 30/07/2012

III - Revogado pela Lei nº 9794, D.O. de 30/07/2012

§ 1º Revogado pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024

§ 2º Revogado pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024

§ 3º Revogado pela Lei nº 9893, D.O. de 01/03/2013

Art.17-A Fica vedada a captura, comercialização e transporte das espécies Dourado (*Salminus Brasiliensis*) e Piraíba (*Brachyplatystoma Filamentosum*), no Estado de Mato Grosso. **Acrescentado[a] pela Lei nº 9794, D.O. de 30/07/2012**

Art.18 Após transcorrido o período de proibição estabelecido pelo art. 19-A desta Lei, será permitido o exercício da pesca profissional às pessoas devidamente registradas no órgão competente. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º As cotas de captura de pescado e iscas vivas, bem como seus tamanhos mínimos, serão definidos mediante resolução do CEPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 2º Os petrechos permitidos na pesca profissional e suas formas de uso serão estabelecidos por resolução do CEPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.19 A autorização das atividades que impliquem na captura, coleta e transporte de produtos pesqueiros, para fins científicos, didáticos, manejo ou resgate será feita mediante a emissão de licença especial de pesca pelo órgão competente.

§ 1º A licença especial de pesca será concedida mediante a apresentação de projeto aprovado pelo órgão competente.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas licenciadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

Seção I

Da Proibição para Transporte, Armazenamento e Comercialização do Pescado

Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023

Art.19-A O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso deverão observar as diretrizes específicas deste artigo pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**



§ 1º Durante o período estabelecido no *caput*, será permitida a pesca na modalidade “pesque e solte” e a pesca profissional artesanal, desde que atendam às condições específicas previstas nesta legislação e em regulamentação específica, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 2º As condições específicas previstas no *caput* serão regulamentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 3º A regulamentação deverá observar as diretrizes e os instrumentos de gestão do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, nos termos da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 4º A restrição na atividade da pesca será compensada por contraprestação pecuniária, nos termos do art. 46-B desta Lei, mas não poderá impedir a atividade do pescador profissional artesanal em sua plenitude. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 5º A atividade pesqueira não será objeto das limitações previstas nesta legislação e em seu regulamento quando se enquadrar em uma das seguintes situações: **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

I - a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

II - a pesca, a comercialização e o transporte de iscas vivas, a ser regulamentada por Resolução do CEPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 6º Também não será objeto da restrição descrita no *caput* a atividade de pesca que envolva a captura e o manuseio de indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou a captura e o controle de indivíduos cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, condicionadas a estudos técnicos científicos prévios e regulamentação específica, desde que validados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 7º A vigência do período de que trata o *caput*, após o período de 3 (três) anos, fica condicionada à melhoria dos aspectos elencados neste parágrafo, a serem apurados pelo Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo: **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

I - melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

II - aumento no estoque pesqueiro nos rios; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

III - evolução do turismo de pesca no Estado; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

IV - análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

V - avaliação da contraprestação pecuniária, com base na apuração do cenário econômico na época. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 8º Concluída a apuração prevista no § 7º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo as respectivas adequações. **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 9º Após o período de 5 (cinco) anos, a cota permitida para o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 10 Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexplotadas, ameaçadas de sobreexplotação, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, a pesca é absolutamente proibida. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**



Art.19-B Serão integralmente vedados o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação às seguintes espécies (gênero) e suas subespécies e variedades: **Redação dada pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

- I - Cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- II - Caparari (*Pseudoplatystoma tigrinum*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- III - Dourado (*Salminus brasiliensis*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- IV - Jaú (*Zungaro zungaro*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- V - Matrinhã (*Brycon spp.*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- VI - Pintado/Surubin (*Pseudoplatystoma corruscans*; *Pseudoplatystoma fasciatum*; *Pseudoplatystoma sp.*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- VII - Piraiba (*Brachyplatystoma filamentosum*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- VIII - Piraputanga (*Brycon hilarii*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- IX - Pirara (*Phractocephalus hemiliopterus*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- X - Pirarucu (*Arapaima gigas*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- XI - Trairão (*Hoplia*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**
- XII - Tucunaré (*Cichla spp.*); **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 1º Com exceção das espécies listadas no *caput*, para todas as mais de 100 (cem) espécies de peixes oriundos de rios do Estado de Mato Grosso, fica autorizada a pesca, o armazenamento, o transporte e a comercialização, respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 2º A restrição contida no *caput* pode ser afastada quando a espécie descrita no presente artigo for considerada exótica ou predadora na bacia, conforme ato normativo complementar. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 3º O rol de espécies listados no *caput* poderá ser revisto na hipótese de sobrevirem dados lastreados em estudo científico, devidamente confirmados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que indiquem o restabelecimento do estoque pesqueiro ou a sua diminuição. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

Art.19-C A partir de 1º de janeiro de 2024, somente será permitida a pesca amadora na modalidade “pesque e solte”, sendo proibido o abate e transporte pelo período definido pelo art. 19-A desta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 1º Após o fim do período estabelecido pelo art. 19-A desta Lei, a cota e o transporte pelo pescador amador serão definidos por resolução do CEPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 2º Fica permitida a pesca, o abate e o transporte com o objetivo de consumo no local para pescadores amadores. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 3º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o §2º, o barco hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento e/ou similar, desde que localizados em, no máximo, 500 (quinhentos) metros de distância da margem do rio, independente do município. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 4º É permitida a pesca, o abate e o transporte até o local de consumo de até dois quilogramas de peixes ou um exemplar por pescador amador, desde que não estejam no rol de espécies proibidas previsto no art. 19-B desta Lei e respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**

§ 5º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024**



Art.19-D As condições específicas previstas no art. 19-A não se aplicarão à modalidade "pesque e pague", desde que o estabelecimento realize a emissão de nota fiscal dos peixes a serem transportados e armazenados pelo pescador.
Acrescentado[a] pela Lei nº 12434, D.O. de 01/03/2024

CAPÍTULO V DO PESCADO

Art.20 Todo o pescado deverá ser transportado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.

§ 1º Ao comerciante de pescado somente será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de pescado.

§ 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Declaração de Pesca Individual - DPI.

§ 3º À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento do pescado acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, peso e espécie.

§ 4º A Guia de Trânsito e Controle de Pesca/GTCP será expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e fornecida a Federação dos Pescadores Profissionais, a órgãos conveniados, que gratuitamente será fornecida aos interessados.

Art.21 O pescador profissional poderá capturar até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) semanalmente e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual - DPI. **Redação dada pela Lei nº 9893, D.O. de 01/03/2013**

§ 1º Pessoas jurídicas poderão transportar, armazenar e comercializar pescado oriundo da atividade de pesca profissional acompanhado de Guia de Trânsito de Pescado.

§ 2º O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos atacadistas deverá ser acompanhado de nota fiscal e Guias de Transporte de pescado.

Art.22 O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à indústria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal vigente regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.23 O produto pesqueiro será preservado de modo que permita sua fiscalização, devendo os exemplares ser mantidos com cabeça, escamas, couro e em local de fácil acesso.

§ 1º Excetua-se das exigências do *caput* deste artigo o estoque de até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou DPI. **Redação dada pela Lei nº 9893, D.O. de 01/03/2013**

§ 2º A fiscalização higiênica e sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgãos públicos competentes.

Art.24 Durante o período de defeso só poderá ser comercializado o estoque de pescado que for declarado pelo próprio pescador, ou pessoa jurídica, e vistoriado pela SEMA, organismos conveniados, em data anterior ao seu início, salvo pescado que, comprovadamente, seja oriundo de outros Estados ou de criatórios devidamente licenciados.

CAPÍTULO VI DA PESCA DEPREDATÓRIA



Art.25 É proibido extrair recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso:

- I - nos lugares e épocas interditadas pelos órgãos competentes;
- II - a 200m (duzentos metros) a jusante e a montante de barragens, cachoeiras e corredeiras, escadas de peixes e desembocaduras de baías de acordo com a legislação vigente;
- III - a captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquariofilia, a 1.000 m (mil metros) de ninhais;
- IV - de espécies, tamanhos e em quantidade proibidos pela legislação; **Redação dada pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**
- V - com qualquer aparelho, método ou técnica e petrechos proibidos pela legislação pesqueira, tais como:

- a) armadilha tipo tapagem;
- b) covo, pari e jiqui, exceto para captura de iscas vivas;
- c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, exceto anzol de galho e estaca, que serão regulamentados pelo CEPESCA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei; **Redação dada pela Lei nº 9895, D.O. de 07/03/2013**

- d) aparelho tipo elétrico, sonoro (sonar) ou luminoso;
- e) fisga, gancho (exceto garatéia quando fizer parte do corpo da isca artificial), arpão e espinhel;
- f) tarrafão, rede de qualquer natureza (exceto rede de arrasto para captura de peixes ornamentais);

- g) colher ou isca artificial quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico);
- h) amoladinha. **Acrescentado[a] pela Lei nº 9794, D.O. de 30/07/2012**

- VI - com substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água; **Redação dada pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

- VII - com explosivos ou processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos; **Redação dada pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

- VIII - por meio de derivação de cursos d'água ou esgotamento de lagos de domínio público;

- IX - cevas fixas permanentes ou com uso de equipamentos mecânicos irregulares para pescaria colocados no leito do rio. **Redação dada pela Lei nº 9130, D.O. de 27/05/2009, com efeitos a partir de 12/05/2009**

- X - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente. **Acrescentado[a] pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

§ 1º Considera-se depredatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se quando utilizada para fins científicos. **Redação dada pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

§ 2º A regulamentação será realizada na forma do Regulamento a partir de estudos e parecer aprovados pelo Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 9130, D.O. de 27/05/2009, com efeitos a partir de 12/05/2009**

Art.26 Fica proibido o uso de ceva nas seguintes condições: **Repristinado pela Lei nº 11911, D.O. de 01/11/2022**

- I - ceva com fixação permanente, exceto aquelas manuseadas artesanalmente e utilizadas exclusivamente durante o ato da pesca; **Redação dada pela Lei nº 11911, D.O. de 01/11/2022**

- II - ceva com uso de equipamentos mecânicos. **Repristinado pela Lei nº 11911, D.O. de 01/11/2022**

Art.27 Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso durante o período de defeso com o objetivo de preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento durante a piracema. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação. **Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**



§ 2º O período de defeso nos rios do Estado de Mato Grosso será definido por meio de resolução do CEPESCA, considerando estudos técnico-científicos. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.28 Ficam estabelecidas as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso conforme os Anexos desta lei. **Redação dada pela Lei nº 9893, D.O. de 01/03/2013**

Parágrafo único **Revogado pela Lei nº 9794, D.O. de 30/07/2012**

§ 1º É admitido ao pescador profissional tolerância de até 02 (dois) centímetros para efeito de medição do comprimento total e de até 5% (cinco por cento) dos exemplares capturados e transportados. **Acrescentado[a] pela Lei nº 10504, D.O. de 18/01/2017**

§ 2º Deve ser tolerado a esses pescadores até 2% (dois por cento) do peso do pescado acima das cotas de captura e transporte permitidos. **Acrescentado[a] pela Lei nº 10504, D.O. de 18/01/2017**

§ 3º Os exemplares abaixo do tamanho mínimo de captura, bem como os que excedam o peso, serão apreendidos e doados no município onde o pescado foi apreendido, para entidades e instituições sociais, beneficentes, educacionais e filantrópicas, desde que estejam credenciadas no órgão gestor da política social, ficando proibida sua comercialização. **Acrescentado[a] pela Lei nº 10504, D.O. de 18/01/2017**

§ 4º A distribuição do pescado apreendido deverá atender critérios que observem a necessidade das entidades e instituições, com quantidades suficientes à alimentação da clientela atendida, garantindo a devida publicidade dos atos. **Acrescentado[a] pela Lei nº 10504, D.O. de 18/01/2017**

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art.29 O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso e os procedimentos relativos à apreensão, perdimento e destinação dos produtos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, utilizados na prática da infração administrativa, obedecerão aos procedimentos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como seus regulamentos. **Redação dada pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Art.30 No caso de infração às normas estabelecidas na presente Lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e as embarcações, objetos da infração administrativa, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento, lavrando-se os respectivos termos e aplicando-se as penalidades previstas em Lei. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no Município da ocorrência da infração. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 2º Os petrechos, os equipamentos, os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração poderão ser doados aos municípios, utilizados pelos órgãos fiscalizatórios competentes ou vendidos, conforme decisão emitida na ocasião do julgamento. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 3º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante decisão da autoridade ambiental competente, os bens apreendidos deverão ser utilizados preferencialmente pelo município onde ocorreu a infração, ou pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na fiscalização ambiental. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 4º Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, dos equipamentos, dos petrechos, das embarcações e dos veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que a motivaram, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**



§ 5º Em todas as infrações tipificadas nesta Lei, o agente atuante promoverá a apreensão considerando a totalidade do produto da pesca. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 6º No ato da fiscalização ou na ocasião do julgamento do auto de infração, sem prejuízo de outras penalidades, à toda infração a dispositivos desta Lei poderá ser aplicada a suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira pelo período de até 1 (um) ano, devendo a autoridade competente comunicar os órgãos responsáveis. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 7º A cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou do registro expedido pelo órgão competente dar-se-á: **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

I - quando, suspenso o direito ao exercício da atividade pesqueira, o infrator exercer atividade de pesca; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

II - no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nesta Lei; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

III - quando condenado judicialmente por delito ambiental. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 8º As penalidades de suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira e de cassação da licença, da permissão, da concessão, da autorização ou do registro expedido pelo órgão competente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade competente em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 9º Decorrido 1 (um) ano da cassação, o infrator poderá requerer nova licença de pesca, na forma estabelecida pelos órgãos competentes. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 10 Ocorrida a suspensão ou cassação de direito ao exercício da atividade pesqueira, os órgãos competentes divulgarão por meio de sistemas *on-line*, para acesso público, as listas de pessoas com restrições às atividades pesqueiras. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.31 No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática na nova infração terá valor aumentado ao triplo.

Art.32 Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento no item mais específico.

CAPÍTULO VIII DOS PEIXES ORNAMENTAIS

Art.33 Fica permitida, para fins ornamentais e de aquarofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas.

§ 1º A captura somente será permitida aos pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

§ 2º Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo àqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 3º Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos e exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquarofilia, desde que sejam reproduzidos por aqüicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 4º Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes.

§ 5º Exemplares vivos de espécimes de peixes nativos poderão ser expostos em restaurantes, para fins de consumo alimentar, respeitadas as legislações que regulamentam o uso dessas espécies no Estado do Mato Grosso.



Art.34 A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:

- I - rede de Arrasto (malha fina) – máximo de 5 metros de comprimento, por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós;
- II - puçá – com até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós;
- III - tarrafa – com altura máxima de 1,80 metros; malha máxima de 25mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;
- IV - jiqui – 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.

Art.35 Todo o estoque de peixes ornamentais deverá ser declarado em função do período de defeso da piracema.

Parágrafo único Na declaração de estoque deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie, conforme modelo a ser definido em portaria.

Art.36 As empresas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquariorfilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido em portaria.

CAPÍTULO IX DA PESCA DE ISCAS VIVAS

Art.37 As espécies de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas em regulamento específico.

§ 1º As espécies não definidas em portaria somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se provenientes de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovante de origem.

§ 2º Somente estão autorizados a capturar iscas vivas aquáticas os pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art.38 Será permitido para cada pescador profissional a captura de 4.000 unidades (quatro mil unidades) por semana das espécies de iscas vivas aquáticas oriundas de ambiente natural.

Art.39 Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas são:

- I - linha de mão com vara;
- II - linha de mão;
- III - tarrafa para captura de iscas deverá conter as seguintes especificações: altura máxima de 1,80m; malha mínima de 20mm e máxima de 50mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;
- IV - peneira - quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20m X 1,20m;
- V - jiqui 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;
- VI - covó: lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm.



CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE DE ISCAS VIVAS

Art.40 O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.

§ 1º Ao comerciante de Iscas Vivas somente será permitido o transporte, armazenamento e comercialização, acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado- GTCP.

§ 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.

§ 3º À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES
Acrescentado[a] pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021

Art.41 Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto quando se tratar da pesca de subsistência: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.42 Exercício da pesca depredatória: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por quilo do produto da pescaria. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.43 Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo do produto do pescado. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem: **Primitivo 1º renumerado pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

I - comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória ou com características de remoção de marcas; **Acrescentado[a] pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

II - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; **Acrescentado[a] pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

III - transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida; **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

IV - mantém em estoque e/ou comercializa pescado durante o período de defeso da piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.44 Transportar, comercializar e/ou armazenar isca viva aquática com quantidade e/ou espécie em desacordo com a nota fiscal de compra, quando adquirido de estabelecimentos comerciais, ou do recibo de compra contendo o número da DPI, RGP, quando adquirido de pescador profissional, ou Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP) e/ou Declaração de Pesca Individual (DPI): multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil



reais), com acréscimo de R\$ 2,00 (dois reais) por unidade de isca viva. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem mantém em estoque e/ou comercializa isca viva durante o período de defeso da piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular, comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 2º O *caput* deste artigo não se aplica aos pescadores amadores que utilizam iscas vivas aquáticas. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.45 Transportar ou armazenar pescado descaracterizado: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo do produto do pescado. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.46 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas oriundas de produto de pesca para ornamentação. **Redação dada pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

CAPÍTULO XI-A

DO REGISTRO ESTADUAL E AUXÍLIO DEFESO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023

Seção I

Do Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA

Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023

Art.46-A Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º O Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA será de competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 2º Serão registrados no REPESCA os pescadores profissionais que comprovarem que faziam da pesca artesanal, nos rios do Estado de Mato Grosso, sua profissão exclusiva, principal meio de vida e única fonte de renda, até a data de publicação desta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 3º A inscrição no Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA não isenta o pescador de estar inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, conforme Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 4º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Seção II

Do Auxílio Pecuniário aos Pescadores Profissionais Artesanais do Estado de Mato Grosso

Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023



Art.46-B O Estado de Mato Grosso pagará auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais habilitados no REPESCA nos meses em que não coincidirem com o período de defeso no Estado de Mato Grosso, pelo período de 3 (três) anos, a partir de 2024, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 1º O auxílio será devido aos pescadores profissionais e artesanais inscritos no Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA que: **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

I - comprovem residência fixa no Estado de Mato Grosso; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

II - comprovem que faziam da pesca artesanal, nos rios do Estado de Mato Grosso, sua profissão exclusiva e meio de vida principal, de forma ininterrupta, até a data de publicação desta Lei; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

III - estejam inscritos no Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

IV - estejam inscritos no Registro Geral de Pesca (RGP). **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 2º A verificação do atendimento dos critérios de elegibilidade e permanência no programa de auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais poderá ser realizada, a qualquer tempo, por meio do cruzamento de informações constantes no REPESCA e RGP, confrontadas com os registros administrativos oficiais. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 3º A concessão do benefício não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, nem aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 4º O auxílio pecuniário dos pescadores profissionais artesanais não será pago durante o período de defeso, considerando que serão atendidos pelo benefício de seguro-desemprego, estabelecido pela Lei Federal nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 5º O auxílio pecuniário dos pescadores profissionais artesanais é direito pessoal e intransferível. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 6º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais do Estado de Mato Grosso em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

§ 7º Depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos previsto no *caput* deste artigo, poderão ocorrer eventuais prorrogações do auxílio pecuniário com base em relatório conclusivo emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio de seu observatório criado pela presente Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Art.46-C O Estado de Mato Grosso promoverá a implantação dos seguintes programas, visando a requalificação dos profissionais da pesca: **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

I - Programa de Qualificação para o Turismo Ecológico e Pesqueiro; e **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

II - Programa de Produção Sustentável da Aquicultura; **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

III - outros relacionados à efetividade desta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

Parágrafo único O Estado de Mato Grosso poderá condicionar, exclusivamente, nos locais onde houver oferta de requalificação, o recebimento do auxílio pecuniário aos pescadores profissionais e artesanais que comprovem a matrícula e a frequência em programa e/ou curso de qualificação profissional ofertado pelo Poder Executivo. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**



Art.46-D O Estado de Mato Grosso deverá instituir linha de financiamento direcionada aos pescadores beneficiários do auxílio pecuniário previsto nesta Lei. **Acrescentado[a] pela Lei nº 12197, D.O. de 21/07/2023**

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Primitivo CAPÍTULO XI renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021

Art.47 Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, pelo período de 06 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente como dispõe o Art. 7º desta lei. **Primitivo Art.41 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Art.48 Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro. **Primitivo Art.42 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Art.49 Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquaríofilia e iscas vivas. **Primitivo Art.43 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Parágrafo único Revogado pela Lei nº 9893, D.O. de 01/03/2013

Art.50 O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade. **Primitivo Art.44 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Parágrafo único O zoneamento que trata o *caput* deste artigo será definido mediante estudo técnico, e com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, turísticos, econômicos e ambientais.

Art.51 As penalidades e sanções às infrações à esta lei estão previstas no Anexo V. **Primitivo Art.45 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Art.52 O Poder Executivo promoverá a regulamentação da presente lei, na forma da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001. **Primitivo Art.46 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Art.53 Em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, o Conselho de Pesca - CEPESCA deverá elaborar novo projeto de lei dispondo sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, o qual deverá considerar a preservação do Meio Ambiente, a biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos pesqueiros do Estado. **Primitivo Art.46-A renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Parágrafo único O projeto citado no *caput*, será enviado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para deliberação e, posteriormente, à Assembleia Legislativa do Estado para análise e aprovação. **Acrescentado[a] pela Lei nº 9895, D.O. de 07/03/2013**

Art.54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002. **Primitivo Art.47 renumerado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2009.



as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ANEXO I
BACIA DO PARAGUAI

Redação dada pela Lei nº 9895, D.O. de 07/03/2013

Nome	Nome Científico	Medida
Barbado	Pinirampus pirinampu	60 cm
Cachara	Pseudoplatystoma fasciatum	80 cm
Chimburé	Schizodon borellii	25 cm
Curimbatá	Prochilodus lineatus	38 cm
Dourado	Salminus brasiliensis	65 cm
Jaú	Zungaro zungaro	95 cm
Jurupensem	Sorubim lima	35 cm
Jurupoca	Hemisorubim plathyrynchos	40 cm
Pacu	Piaractus mesopotamicus	45 cm
Pacupeva	Mylossoma paraguayensis	20 cm
Piau	Leporinus ssp.	25 cm
Piavussu	Leporinus macrocephalus	38 cm
Pintado	Pseudoplatystoma corruscans	85 cm
Piraputanga	Brycon hilarii	30 cm

ANEXO II

BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA - TOCANTINS

Redação dada pela Lei nº 9895, D.O. de 07/03/2013

Nome	Nome Científico	Medida
Bicuda	Boulengerella cuvieri	60 cm
Cachorra	Hydrolycus armatus	60 cm
Caparari	Pseudoplatystoma tigrinum	85 cm
Pacu Caranha	Myloplus torquatus	45 cm
Pacu Prata	Myleus ssp.	30 cm



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Dourada	<i>Brachyplatystoma flavicans</i>	80 cm
Matrinchã	<i>Brycon</i> spp.	35 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma</i> sp.	80 cm
Piraíba/Filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirapitinga	<i>Piaractus brachipomus</i>	45 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	90 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm

ANEXO III

DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA-GO ATÉ ANTÔNIO ROSA-MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA-TO

Redação dada pela Lei nº 9895, D.O. de 07/03/2013

Nome	Nome Científico	Medidas
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/ Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	70 cm
Tucunaré	<i>Cichla</i> spp.	35 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Pescada	<i>Plagioscion</i> spp.	40 cm
Filhote/ Piraíba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	90 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus brevifilis</i>	35 cm
Matrinchã	<i>Brycon</i> spp.	35 cm
Piau Cabeça Gorda	<i>Schizodon fasciatum</i>	30 cm
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma macropomum</i>	45 cm
Apapa	<i>Pellona castelnaeana</i>	40 cm
Curvina	<i>Pachyrus schomburgkii</i>	50 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Piau Flamengo	Leporinus fasciatus	25 cm
---------------	---------------------	-------

ANEXO IV

NA BACIA DO ARAGUAIA-TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)

Redação dada pela Lei nº 9895, D.O. de 07/03/2013

Nome	Nome Científico	Medida
Pirarucu	Arapaima gigas	150 cm
Surubim/Pintado	Pseudoplatystoma fasciatum	70 cm
Tucunaré	Cichila spp.	35 cm
Curimbatá	Prochilodus nigricans	35 cm
Mapara	Hypophtalmus edentatus	
Pescada	Plagioscions spp.	40 cm

ANEXO V

Revogado pela Lei nº 11406, D.O. de 08/06/2021

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.